

PROJ. DE LEI **22**
DEPUTADO LUIZ PONTES

2008

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DO TIPO SANGÜÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

ANTÔNIO GRANJA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

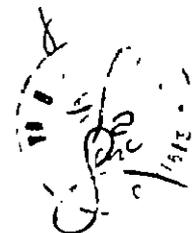
Autógrafo nº 160
De 04 / maio / 2008



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 22 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 13 / 02 Rdc Por



Dispõe sobre a colocação do tipo sanguíneo e fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará resolve:

Art. 1º - Os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado, conterão além dos elementos identificadores de seu portador, o tipo sanguíneo e o fator RH do identificado, desde que solicitado pelo requerente

Parágrafo Único – A emissão de segundas vias de documento de identificação ou congêneres, somente conterão os dados citados mediante solicitação e a prévia apresentação pelo interessado de laudo laboratorial contendo o tipo sanguíneo e o fator RH do identificando

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado são Carteira de Identidade; Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade Funcional, Certidão de Nascimento, entre outros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

(Retorno)

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA**

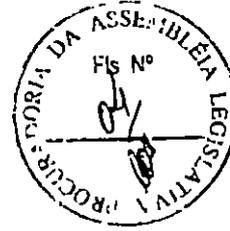


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008


**Deputado LUIZ PONTES
PSDB**

Justificativa



Justificativa

Nada justifica que na atualidade os documentos de identificação não exibam o tipo sanguíneo e o fator RH das pessoas, pois além de tudo, é um elemento de eliminação de riscos, em casos de acidentes que exijam reposição sanguínea

Por se tratar de uma proposta visando beneficiar a população de modo geral, e, considerando a necessidade das pessoas contarem com mais essa comprovação documental, inclusive para atender as exigências de algumas empresas no ato de contratação de seus empregados, creio que o presente Projeto de Lei terá a aprovação deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008

**Deputado LUIZ PONTES
PSDB**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

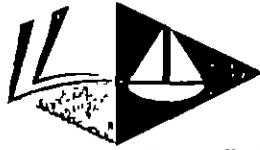


DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 14/02/2008 / *[Signature]*
Presidente / Secretário

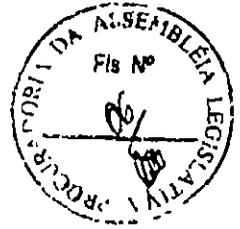


PUBLICADO
Em 14 de 2 de 08
[Signature]

... com nº 123
Do R. de ... encaminhada-se a
comissão ... Justiça, Saúde
Serviço Pub. e Planejamento.
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

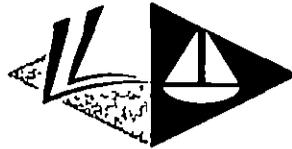


MATÉRIA: Projeto de Lei N°: 22/2008

Encaminhe-se à Procuradoria
Comissão de Justiça,
Em ___/___/___



*Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 22 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 20 102 /2008

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

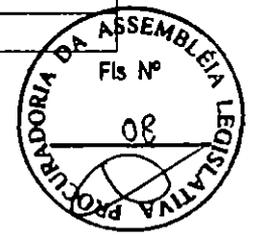
Projeto de Lei n°	22/2008
Autora	DEPUTADO (A) LUIZ PONTES

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza 27 de fevereiro de 2008



Wajmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA , proceder analise e emitir parecer

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2008.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTI FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 022/2008**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUIZ PONTES**, que "**DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DO TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

1- JUSTIFICATIVA

Argumenta o ilustre Parlamentar que: *"Nada justifica que na atualidade os documentos de identificação não exibam o tipo sanguíneo e o fator RH das pessoas, pois além de tudo, é um elemento de eliminação de riscos, em casos de acidentes que exijam reposição sanguínea "*



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Finaliza destacando que: *"Por se tratar de uma proposta visando beneficiar a população de modo geral, e, considerando a necessidade das pessoas contarem com mais essa comprovação documental, inclusive para atender as exigências de algumas empresas no ato de contratação de seus empregados, creio que o presente Projeto de Lei terá a aprovação deste Poder Legislativo."*

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - Os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado, conterão além dos elementos identificadores de seu portador, o tipo sanguíneo e o fator RH do identificado, desde que solicitado pelo requerente

Parágrafo Único - A emissão de segundas vias de documento de identificação ou congêneres, somente conterão os dados citados mediante solicitação e a prévia apresentação pelo interessado de laudo laboratorial contendo o tipo sanguíneo e o fator RH do identificado.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado são: Carteira de Identidade; Carteira Nacional de Habilitação; Carteira de Identidade Funcional, certidão de nascimento, entre outros.



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário "

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO
SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ES-
TADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios.

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis

I - aos deputados estaduais"

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de
(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em.
()
II - projeto.
()
b) de lei ordinária,
(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto
(.....)
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4 - DO PARECER

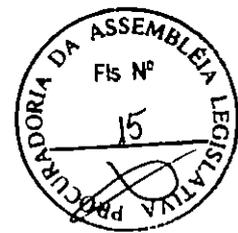
4.1 - DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

O projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos competentes colocarem o tipo sanguíneo e fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado do Ceará, desde que haja, para tanto, a solicitação do requerente.

Não obstante a nobre iniciativa do Parlamentar Estadual em facilitar a identificação do tipo e fator sanguíneo dos cidadãos cearenses, como uma maneira, inclusive, de eliminar os riscos de erro, no caso de uma transfusão, verificamos que a presente proposição padece de vício constitucional de iniciativa uma vez que adentra em matérias que devem ser legisladas privativamente pela União, bem como pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Com efeito, o projeto em análise adentra matéria privativa a ser legislada pela União, uma vez que é privativo a este Ente legislar sobre Registros Públicos, conforme determina o art. 22, XXV, da Carta Política da República:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO
SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ES-
TADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

XXV – Registros Públicos.”

Nesse sentido, importante colacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) *Registros públicos. Nascimento. Óbito Assento. **Certidões. Competência da União para legislar sobre a matéria.** Arts. 22, XXV e 236, § 2º. (...). ADI 1.800-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6-4-98, DJ de 3-10-03. (grifos nossos)*

Outrossim, ao determinar atribuições aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão dos documentos de identificação aos quais se reporta o projeto em tela, adentra, esta propositura, em assunto a ser legislado privativamente pelo Chefe do Executivo Estadual, tendo em vista que os citados órgãos, fazem parte da estrutura básica organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, conforme preconiza a Lei dos Modelos de Gestão, Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste azo, relevante transcrevermos, ainda, as disposições da Lei Maior do Estado:

"Art 60 (...)



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre.

b) "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." (grifos nossos)

(....)

d) "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração pública." (grifos nossos)

Art 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei." (grifos nossos)

É relevante destacarmos, ainda, que a Lei Federal de nº 7.116/1983 traz disposições acerca da validade das carteiras de identidade, regula a



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO
SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ES-
TADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

sua expedição, e tece disposições sobre os elementos os quais deve conter tal documento, consoante determina o seu art. 3º:

"Art 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) *Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil",*
- b) *nome da Unidade da Federação,*
- c) *identificação do órgão expedidor,*
- d) *registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;*
- e) *nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;*
- f) *fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;*
- g) *assinatura do dirigente do órgão expedidor*

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.” (grifos nossos)

Observa-se que o supracitado art. 3º elenca os elementos que devem constar na Carteira de Identidade e o art 4º, por sua vez, determina quais outros elementos podem constar neste documento de identificação, contanto que haja a solicitação do interessado.

É importante enaltecer que o fator RH, bem como o tipo sanguíneo, não constam na listagem susomencionada.

Como é sabido os documentos de identificação do cidadão brasileiro têm validade em todo o território nacional, sendo, por esta razão, padronizados, a fim de que não haja a discricionariedade de cada Ente da Federação na elaboração dos mesmos, daí a conclusão de que o rol disposto no art. 3º da dita Lei é taxativo.

Tanto é que o § 1º, do art. 4º, da mencionada Lei, determina que o Poder Executivo Federal é quem poderá aprovar ou não a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, não podendo, portanto, o Legislador Estadual fazê-lo.



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO
SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ES-
TADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desse modo, em respeito a segurança jurídica que deve rodear o nosso ordenamento e por violar, o presente projeto, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais em vigor, entendemos que o mesmo não merece prosperar, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa formal e material.

5 – CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, observa-se que o ordenamento jurídico constitucional pátrio reserva, privativamente, à União, a competência privativa para legislar acerca de Registros Públicos e dessa forma, não podem os Estados legislarem sobre as matérias elencadas no art. 22 da Lei Maior Federal, sob pena de violarem o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo.

Adentra, ainda, a presente propositura em matéria a ser legislada privativamente pelo Chefe do Executivo Estadual, conforme as determinações da Carta Política do Estado, arts. 60, § 1º, I, § 2º, “b” e “d” e 88, VI.

Por fim, as disposições do processo em tela as violam os preceitos da Lei Federal nº 7.116/1983, os quais determinam que o Poder Executivo Federal é quem poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.



PARECER Nº LO. 035/08
PROJETO DE LEI Nº 022/2008
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TIPO
SANGUÍNEO E FATOR RH NOS DOCUMENTOS DE
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ES-
TADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desse modo, somos pelo posicionamento **CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa legislativa formal e material.

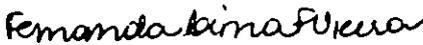
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de março de 2008


Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira

Mat. 09815



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Regulamento

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade
 regula sua expedição e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio

§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentara o Certificado de Naturalização

Art 3º - A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil".
- b) nome da Unidade da Federação.
- c) identificação do órgão expedidor.
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição.
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento.
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado.
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios

Art 5º - A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada

pelo Decreto nº 70 391, de 12 de abril de 1972

Art 6º - A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados

Art 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art 2º desta Lei

Art 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica

Art 9º - A apresentação dos documentos a que se refere o art 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada

Art 10 - O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei

Art 11 - As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional

Art 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 13 - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em 29 de agosto de 1983, 162º da Independência e 95º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no D O U de 30 8 1983 E Retificado no D O U de 21 12 1983





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 89 250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7 116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e das outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art 10 da Lei nº 7 116, de 29 de agosto de 1983,

DECRETA

Art 1º A Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7 116, de 29 de agosto de 1983, conterá os seguintes elementos

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil",
- b) nome e armas da Unidade da Federação,
- c) identificação do órgão expedidor,
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição,
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento,
- f) fotografia, no formato 3 cm X 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado,
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor,
- h) a expressão "válida em todo o território nacional",
- i) referência à Lei 7 116, de 29 de agosto de 1983

~~Art 2º A Carteira de Identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.~~

~~Art 2º A Carteira de Identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, bem assim a expressão "MAIOR de 65 Anos logo acima do local destinado à assinatura do titular, quando for o caso (Redação dada pelo Decreto nº 08 062, de 1990)~~

~~§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da solicitação do interessado e apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.~~

~~§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.~~

~~Art 2º A Carteira de Identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular do Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público~~

~~(Pasep), no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), e, quando for o caso, à expressão da expressão Idoso ou Maior de sessenta e cinco (65) anos (Redação dada pelo Decreto nº 1.233, de 1994)~~

~~§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (Redação dada pelo Decreto nº 1.233, de 1994)~~

~~§ 2º São documentos comprobatórios, para a efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no Programa de Integração Social (Pis), no Programa de Formação de Programa de Serviço Público (Pasep), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Registro Civil de Pessoa Física (Redação dada pelo Decreto nº 1.233, de 1994)~~

Art 2º A Carteira de Identidade conterá campo destinado ao registro (Redação dada pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

I - do número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

II - do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

III - da expressão "Idoso ou maior de sessenta e cinco anos", (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

IV - de uma das expressões "Doador de órgãos e tecidos" ou "Não-doador de órgãos e tecidos" (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e, quando for o caso, da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (Redação dada pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no PIS, no PASEP, no CPF e o Registro Civil de Pessoa Física (Redação dada pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

§ 3º A inclusão de uma das expressões referidas no inciso IV deste artigo (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

a) dependerá de requerimento escrito do interessado, a ser arquivado no órgão competente para a expedição da Carteira de Identidade, (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

b) deverá constar no espelho correspondente ao avverso da Carteira de Identidade no espaço vazio acima da fotografia do identificado (Incluído pelo Decreto nº 2.170, de 1997)

Art 3º A Carteira de Identidade terá as dimensões 10,2 cm X 6,8 cm, e será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho doce e off-set, com fundo em verde claro e texto na cor verde

Parágrafo Único A Carteira de Identidade conterá, ainda, as seguintes características de segurança

a) tarja em talho doce na cor verde,

b) fundo numismático,

c) perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular,

d) numeração tipográfica, seqüencial, no verso, para controle do órgão expedidor

Art 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento além da certidão de nascimento ou de casamento, observado o disposto nos



parágrafos seguintes

§ 1º A requerente do sexo feminino, casada, viúva, separada ou divorciada, apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento

§ 2º Além da certidão de nascimento ou de casamento, o requerente apresentará 3 fotografias recentes, no formato 3 cm x 4 cm, em preto e branco ou colorida, de frente e sem retoque

Art 5º A Carteira de Identidade do brasileiro naturalizado será expedida de acordo com o disposto neste decreto, mediante a apresentação do certificado de naturalização

Parágrafo Único Na Carteira serão anotados o número e o ano da Portaria ministerial que concedeu a naturalização, sem referência específica à condição de brasileiro naturalizado

Art 6º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto neste decreto, mediante a apresentação do certificado de igualdade de direitos e deveres

Parágrafo Único Na Carteira será inscrita, por extenso ou abreviadamente, a expressão "Nacionalidade portuguesa - Decreto nº 70 391/72" e far-se-á referência ao número e ano da Portaria ministerial que concedeu a igualdade de direitos e deveres

Art 7º As alterações ocorridas nos registros de nascimento, de casamento, de naturalização ou de igualdade de direitos e obrigações deverão constar da certidão ou do certificado apresentado

Art 8º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a exigência de qualquer outro documento, além daqueles previstos nos arts 4º, 5º ou 6º

Art 9º A apresentação dos documentos a que se referem os arts 4º, 5º e 6º será feita em original ou cópia autenticada

Parágrafo Único Se a cópia não houver sido autenticada por tabelião, o interessado deverá apresentar, também, o original para conferência

Art 10 A Carteira de Identidade será expedida com base no processo de identificação datiloscópica

Art 11 A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados

Art 12 O português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade, que perder essa condição, terá a Carteira de Identidade recolhida pelo Departamento de Polícia Federal e encaminhada ao órgão expedidor para cancelamento

Art 13 Fica aprovado o modelo de Carteira de Identidade anexo a este decreto

~~Art 14 A partir de 1º de maio de 1984, nenhum órgão de identificação poderá utilizar-se de modelo de Carteira de Identidade que não atenda a todos os requisitos previstos neste decreto~~

~~Parágrafo Único As Carteiras de Identidade emitidas até 30 de abril de 1984, com base nos atuais modelos, continuarão válidas em todo o território nacional~~

Art 14 - A partir de 1º de julho de 1984, nenhum órgão de identificação poderá utilizar-se de modelo de Carteira de Identidade que não atenda a todos os requisitos previstos neste Decreto (Redação dada pelo Decreto nº 89 721, de 1984)

Parágrafo unico - As Carteiras de Identidade emitidas até 30 de junho de 1984, com base nos atuais modelos, continuarão válidas em todo o território nacional (Redação dada pelo Decreto nº 89 721, de 1984)

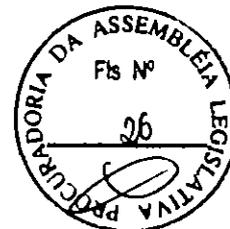
Art 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

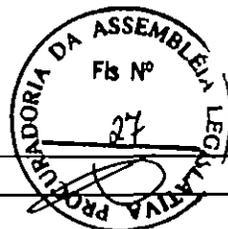
Art 16 Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em 27 de dezembro de 1983, 162º da Independência e 95º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D O U de 28 12 1983





Projeto de Lei nº.	22/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) LUIZ PONTES
Ementa:	Dispõe sobre a colocação do tipo sanguíneo e fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências

De Acordo
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 10 de março de 2008




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer
Ao Sr Procurador
Fortaleza, 10 de março de 2008


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer
À Comissão, 10 de março de 2008


José Leite Jucá Filho
Procurador



EMENDA MODIFICATIVA Nº /2008

Altera a redação do Art. 2º do Projeto de Lei 22/2008 que "Dispõe sobre a colocação do tipo sanguíneo e fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º - O Art. 2º do Projeto de Lei 22/2008, de 13.02.2008, passa a ter a seguinte redação: "Para efeito desta lei, os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado são: Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG); Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Identidade Funcional".

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos e parágrafo da referida Lei.

Sala das sessões, 08 de julho de 2008


Deputado LUIZ PONTES
PSDB



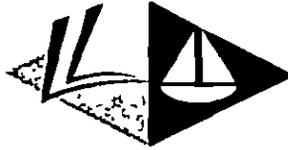
JUSTIFICATIVA

Esta alteração na redação do Artigo 2º deste Projeto de Lei, visa facilitar a adequação do mesmo à realidade, no sentido de permitir a implantação, sem maiores dificuldades, por parte do Governo do Estado ao que ora se propõe.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas ao citado Projeto de Lei e, em especial, neste caso, a esta Emenda Modificativa.

Sala das sessões, 08 de julho de 2008


Deputado **LUIZ PONTES**
PSDB



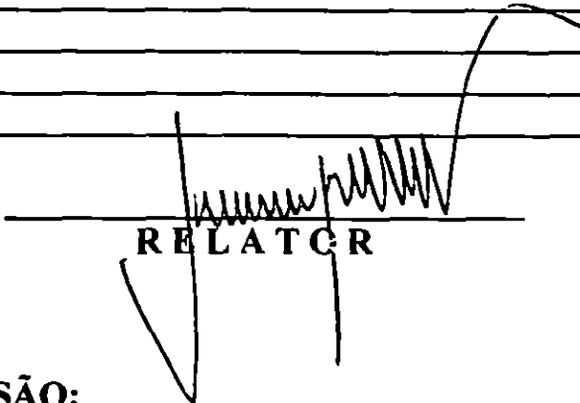
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 22 /2008
DESIGNO RELATOR SR. DEP. Admiral (João Jacaré)
Comissão de Justiça, em 09 de julho de 2008

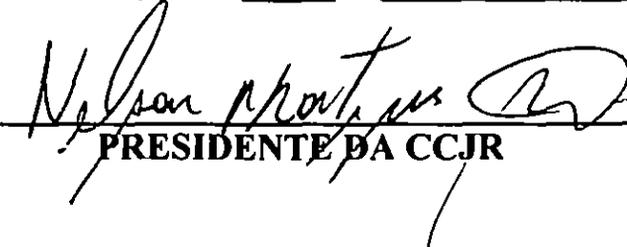
PARECER

Fórmula c/ a Emenda N.º 1


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008.


PRESIDENTE DA CCJR

PROJETO DE LEI

Nº

03

2008

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGÜÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Em 15/01 Rec Por Glau

PROJETO DE LEI Nº 3/2008



**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS
SANGÜÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE
EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO
ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica o órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade autorizado a incluir o tipo sanguíneo e o fator RH

Art 2º - A inclusão a que se refere o Artigo 1º dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de janeiro de 2008.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado visa incluir o tipo sanguíneo e o fator RH na carteira de identidade emitida pelo Instituto de Identificação, órgão que integra a Coordenadora Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desde que o portador manifeste interesse e apresente documento comprovando o tipo sanguíneo

A finalidade da proposição é facilitar a informação do tipo sanguíneo e fator RH para o pronto atendimento em caso de acidente e emergência, visando assim, salvar vidas. O acesso rápido ao tipo sanguíneo e o fator RH em casos de acidentes com hemorragia agiliza o serviço médico tomando mais rápido, mais adequado e seguro. Daí, ser tão importante a inclusão no documento de identificação

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição em defesa da saúde do povo cearense

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de janeiro de 2008.

Livia Arruda
DEPUTADA LIVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 27 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

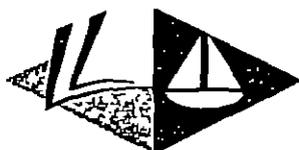
Em 28.02.2008 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 3 do 2 do 8
 Sumário

De acordo com art 183 _____
 Do R. Inteiro _____ encaminha-se a
 comissão _____ Justiça, Saúde, e
 Serviço Público _____
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 03/08

**Encaminhe-se à Procuradoria
Comissão de Justiça,
Em 12/02/2003**



**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 11/02/08

Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	03/2008
Autora	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dr. JOSÉ KLENIO SAMPAIO VERAS , proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco José Matos Cavalcante Filho".

FRANCISCO JOSÉ MATOS CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 004 /2008
PROJETO DE LEI Nº 03/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER

Nº 004/2008

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 03/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Nobre Parlamentar justifica sua propositura:

"...A finalidade da proposição é facilitar a informação do tipo sanguíneo e o fator RH para o pronto atendimento em caso de acidente e emergência, visando assim, salvar vidas. O acesso rápido ao tipo sanguíneo e o fator RH em casos de acidentes com hemorragia agiliza o serviço médico tornando mais rápido, mais adequado e seguro. Daí, ser tão importante a inclusão no documento de identificação..."
(fl.03)

J.K.S.V.

PARECER N° LO. 004 /2008

PROJETO DE LEI N° 03/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



II - ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, além de ser a lei básica da República Federativa do Brasil, é também, a norma fundamental ordenadora e conformadora da vida social, onde, afinal, se ordena o processo político como um todo.

Isto posto, a Nossa Carta Política é fundamento de todas as normas infraconstitucionais que devem a ela se adequar, sob pena de terem decretadas sua inconstitucionalidade

O aclamado José Afonso da Silva corrobora com essa noção

"Nossa constituição é rígida.. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição

J.K.S.V.



PARECER N° LO. 004 /2008

PROJETO DE LEI N° 03/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Federal." (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª ed, p 46)

O controle de constitucionalidade realizado preventivamente sobre projetos de lei, têm como função precípua evitar que ingressem no ordenamento jurídico normas inconstitucionais.

Inicialmente, pela análise do projeto em tela, verificamos que o mesmo trata sobre a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira de Identidade.

Ocorre, que tal matéria já é regulada pela Lei Federal n° 7 116, de 29 de Agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade e já regula a sua expedição

É importante salientarmos que o art. 3 °, desta lei, prevê quais os elementos obrigatórios que devam constar na carteira de identidade A mesma lei, no § 1.º do art. 4 °, estipula que "**o Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade**".

Assim, não pode a Nobre Legisladora, por meio de lei estadual, disciplinar a inserção de novos dados nas Carteiras de Identidade

No mais, a propositura dispõe, também, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual - uma vez que, ao disciplinar o funcionamento do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade, ou seja, o Instituto de Identificação, órgão integrante da Secretaria da Segurança

J.K.S.V.

PARECER Nº LO. 004 /2008

PROJETO DE LEI Nº 03/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Pública e Defesa Social, está dando obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo Estadual

O artigo 60, § 2º, alínea "b" e "d" da Carta Magna Estadual, confere ao Governador do Estado do Ceará a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, senão vejamos.

"Art. 60 Cabe a iniciativa de lei

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"

A Constituição do Estado do Ceará, ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu o art. 88, que

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado.

J.K.S.V.



PARECER Nº LO. 004 /2008

PROJETO DE LEI Nº 03/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei,"

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 003/2008 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda.

É o parecer, salvo melhores ponderações

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de Fevereiro de 2008.

Edgard Martins Bezerra Filho
Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorada por: *José Klênio Sampaio Veras*
José Klênio Sampaio Veras
OAB-CE nº 13.958

J.K.S.V.



Projeto de Lei n°	03/2008
Autona	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 14 de março de 2008

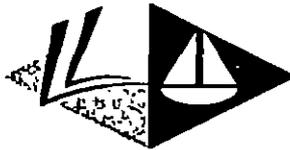
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de março de 2008.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 03 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. João Ismael

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

PARECER

pro movidas Em virtude das modificações

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 15 de JULHO de 2008.

Nelson Maciel
PRESIDENTE DA CCJR

COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL



PARECER

Dispõe sobre a colocação do Tipo Sanguíneo e Fator Rh nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Pontes – PSDB
Relator: Deputado Ronaldo Martins - PMDB

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Pontes submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei nº 22/2008, que “dispõe sobre a colocação do Tipo Sanguíneo e Fator Rh nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências”

Em reunião ordinária realizada no dia 9 de julho, a CCJ aprovou Parecer Favorável ao projeto, com a inclusão da Emenda nº 1, que promoveu a adequação da matéria em tela

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na competência atribuída a esta comissão técnica, notadamente pelo art. 48 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará), cabe a este colegiado de parlamentares a análise do mérito da matéria

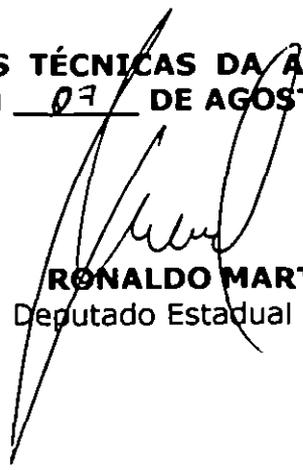


É meritória a matéria, em virtude de promover maior segurança ao atendimento de emergência à saúde dos cidadãos, à medida que tornam mais acessíveis informações vitais como Tipo Sanguíneo e Fator RH

Em face do exposto, manifesta-se o Relator **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria

É o nosso Parecer, s m j

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2007.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CIA CDHC CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 9212008 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DO TIPO SANGÜÍNEO E FAZER
RU NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DO ESTADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA DEPUTADO LUIZ PONTES

RELATOR(A) DR WASHINGTON

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 09 de outubro de 2008.

Washington
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA

Fortaleza, _____ de _____ de 2008.

Presidente da Comissão
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 22/08 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Dispõe sobre a colocação da tipo sanguíneo e fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências. **(ANEXADO PROJETO DE LEI Nº 03/08 DE AUTORIA DA DEPUTADA LÍVIA ARRUDA)** Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneo e carteira de identificação emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências

AUTORIA: DEPUTADO LUIS PONTES

RELATOR(A) DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL AOS PROJETOS E AS EMENDAS

Fortaleza, 26 de OUTUBRO de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER

Fortaleza, 26 de OUTUBRO de 2008.

João Paulo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 do novembro de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de novembro de 2008

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 11 / 2008

[Handwritten signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.254, de 26.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA

Dispõe sobre a colocação do tipo sanguíneo e fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado conterão, além dos elementos identificadores de seu portador, o tipo sanguíneo e o fator RH do identificado, desde que solicitado pelo requerente.

Parágrafo único. A emissão de segunda via de documento de identificação ou congêneres, somente conterão os dados citados mediante solicitação e a prévia apresentação pelo interessado de laudo laboratorial contendo o tipo sanguíneo e o fator RH do identificando.

Art. 2º Para efeito desta Lei, os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado são: Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Identidade Funcional

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2008.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
- DEP FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO em exercício
- DEP SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 160 DE 4/11/08
Guaraciá

LEI Nº 14.254 de 26/11/08.
PUBLICADA EM 30/1/19
Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EX 17.02 de 09
Guaraciá